



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011 (Da Sra. ANDREIA ZITO)

Dá nova redação ao art. 53, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 53, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

“Art. 53. São revogados os arts. 65, 66, 125, 126 e 133, e os itens 5º, 8º, 9º e 10 do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, a Lei nº 6.609, de 07 de setembro de 1978, o art. 90 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.253, de 28 de dezembro de 1995, a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e a Lei nº 5.658, de 07 de junho de 1971.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar a redação da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, centralizando o controle dos bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efetivo controle, com a inclusão da manifestação dos órgãos competentes da Administração Pública Federal que visam a garantia da integridade dos bens da União, em especial aqueles de valor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

histórico e cultural, estabelecendo que a Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, antes de emitir parecer conclusivo sobre a alienação de imóveis da União, consulte os Estados e Municípios sobre o interesse em receber esses imóveis de forma gratuita, como também, transferindo a alienação de imóveis da União afetados aos Comandos Militares para a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para utilização com a observância do atendimento prioritário e incontestável da população carente das regiões mais necessitadas do País, destinando-os à instalação de instituições públicas de saúde, educação, cultura e habitação.

A nova redação proposta neste projeto de lei ao art. 53 da Lei nº 9.636, de 1998, onde se inclui neste artigo a revogação das Leis nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970 e nº 5.658, de 07 de junho de 1971, está neste momento, sustentada por jurisprudência transitada em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o Resp. nº 1.108.734, que assim concluiu: “4 – Neste caso é de se concluir, pela aplicação de interpretação sistemática, o que leva à derrogação da Lei 5.651/70, por tratar a Lei nº 9.636/98 da mesma matéria daquela, quando dispõe, no preceito contido no § 1º, de seu art. 23, que sua normatividade abarca, também, os imóveis destinados à proteção da segurança nacional.”

Sobre o tema objeto principal desta proposição podemos trazer a baila o já pronunciado no Recurso Extraordinário nº 227.480-7 - Rio de Janeiro, do Supremo Tribunal Federal, cuja Ementa assim diz:- “Direito constitucional e administrativo. Nomeação de aprovados em concurso público. Existência de vagas para cargo público com lista de aprovados em concurso vigente: direito adquirido e expectativa de direito. Direito subjetivo à nomeação. Recusa da Administração em prover cargos vagos: necessidade de motivação. Artigos 37, incisos II e IV, da Constituição da República. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”

Em relação à revogação da Lei nº 5.658, de 07 de junho de 1971, incluída na nova redação do art. 53, assim se faz por se tratar de Lei que tem o mesmo teor da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, por conta da extensão do instituído preliminarmente para o Ministério do Exército, neste segundo momento, estendido aos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha. Portanto, legislação do mesmo teor.

Em relação aos diplomas que regem a alienação de bens imóveis pertencentes à União, verifica-se que a matéria encontra disciplina nas Leis 5.651/70, 5.658/71 e 9.636/98, sendo as duas primeiras específicas sobre a venda de bens pelas Forças Armadas e a aplicação do produto das operações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há de se observar que a Lei nº 9.638, de 1998, como lei geral sobre regularização, administração, aforamento e alienação (de qualquer espécie) dos bens imóveis de domínio da União, exige, para a alienação, autorização por ato do Presidente da República e prévio parecer da Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

Em favor da orientação de que a Lei nº 5.651/70 não foi revogada, porque é específica para atender especificamente aos interesses e peculiaridades das Forças Armadas, pela superveniência da Lei geral 9.638/98, há manifestação da Advocacia-Geral da União (Nota DECOR/CGU/AGU nº 245/2007, aprovada em 20/10/2009 pelo Advogado Geral da União).

Por conclusão, não há como ignorar a importância da aprovação desta nova redação para o art. 53 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que ora proponho, pois assim estou buscando um tratamento justo e isonômico quanto a ocupação e destinação dos bens públicos da União, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta proposição possa prosperar e vir a ser aprovada com a celeridade que entendo, este caso requer.

Estas são as razões que me levam a apresentar a presente proposição.

Sala das Sessões, de maio de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB / RJ